

N.F. Nº - 152701.0090/20-6  
NOTIFICADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
NOTIFICANTE - ELENILTON DE JESUS SOARES  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06.11.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0186-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte não se encontrava em condições de usufruir-se de prazo postergado, antes **da entrada das mercadorias no território do Estado da Bahia**, para o pagamento do ICMS ST no momento da ação fiscal realizando em momento posterior, de forma extemporânea, o pagamento da Antecipação Total. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 27/04/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 20.906,76, mais multa de 60%, no valor de R\$ 12.544,06, totalizando o montante de R\$ 33.450,82 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - **054.005.010**: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nºº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“O presente lançamento refere-se à Antecipação Total do ICMS das mercadorias/produtos tributados (cortes de aves congelados), procedentes de outra Unidade da Federação (Paraná), constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas de nººs 184.747 e 184.748 emitidos em 22/04/2020 para comercialização, industrialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia NÃO detentor do benefício de Regime Especial para postergar o prazo de recolhimento até o mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao DANFE, conforme art. 332, parágrafo 2º do RICMS/BA. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nºº **152701.0090/20-6**, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºº **184.747 e 184.748**, procedentes do **Estado do Paraná** (fls. 03 e 04), emitidas **na data de 22/04/2020**, pela Empresa Avenorte Avícola Cianorte LTDA. correspondentes às mercadorias **de NCM de nºº 0207.14.00 (Cortes Congelados de Frango)** objeto da notificação, tendo como destinatária a Notificada; o histórico dos pagamentos realizados pela Notificada, consulta na data de 27/04/2020.

Verifiquei acostado aos autos a memória de cálculo (fl. 06) realizada para as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºº **184.747 e 184.748** utilizando-se a metodologia de cálculo tipicamente de produtos da **Substituição Tributária** com a aplicação da **Margem de Valor Agregado – MVA de 41,77%**, constante no Anexo 1 do RICMS/BA/2020, para a **alíquota interestadual de 7%**.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 8 a 12), protocolizada na CORAP SUL/PA V. CONQUISTA na data de 13/10/2020 (fl. 07).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva arguindo a tempestividade da mesma, e no tópico **“Dos Fatos”** descreveu a infração lhe imputada, o enquadramento legal, e a multa lhe aplicada, onde observou que parte do crédito tributário já foi recolhido após a ciência da Notificação Fiscal, porém em valor a menor, em razão da utilização de MVA em percentual inferior ao devido.

Defendeu no tópico **“Da Extinção Parcial do Crédito Tributário pelo Pagamento”** que conforme ressaltado nos fatos, a Notificada realizou o pagamento parcial do tributo exigido, cujos comprovantes instruem a presente impugnação. Contudo, como se observa dos referidos comprovantes, o montante pago é ligeiramente inferior ao valor exigido pela Notificação Fiscal.

Acrescentou, nesse sentido, esclarecendo que a referida diferença decorre da aplicação incorreta, pela Notificada da MVA em percentual inferior ao aplicável na operação (41,77%).

Sintetizou que o crédito tributário exigido foi parcialmente extinto pelos pagamentos realizados em 08/05/2020, de forma que parte do débito exigido deverá ser exonerado.

Finalizou no tópico **“Do Pedido”** que em face do exposto, uma vez demonstrado que o crédito tributário está parcialmente extinto pelos pagamentos, requer a Notificada que seja acolhida a presente impugnação para exonerar o débito exigido pela Notificação”.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em exame, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 27/04/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 20.906,76, mais multa de 60%, no valor de R\$ 12.544,06, totalizando o montante de R\$ 33.450,82 em decorrência da infração (054.005.010) da **falta de** recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto **ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal**, exigindo da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.425,08, mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.455,05, totalizando o montante de R\$ 27.880,13.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando as alíneas “a e d” do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei de nº. 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, em relação aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 184.747 e 184.748, procedentes do **Estado do Paraná** (fls. 03 e 04), emitidas **na data de 22/04/2020**, pela Empresa Avenorte Avícola Cianorte LTDA. correspondentes às mercadorias de **NCM de nº 0207.14.00 (Cortes Congelados de Frango)**, as quais verificadas constarem no Anexo 1 do RICMS/BA/12, referente ao ano de 2020, que trata das Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Total, sob o título de *“Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.00”*, **sem o pagamento da Antecipação Total antes da entrada no Estado da Bahia**, por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso III, do art. 332 do RICMS/BA/12.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

(...)

*d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;”*

A Notificada, em síntese, impugnou o lançamento informando que recolheu parcialmente o valor da antecipação do ICMS, pelo uso equivocado da Margem de Valor Agregado, intempestivamente, na data de 08/05/2020.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou **o prazo de recolhimento do imposto**, o qual previsto no art. 332, inciso I do RICMS/BA/12, **estabelece de forma geral até o dia 9 do mês subsequente**, e de forma específica, em seu inciso III, alíneas “a e d” que deva ser recolhido as mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária **antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, tendo-se em vista **estabelecendo algumas condições**, para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS até o **dia 25 do mês seguinte ao da data da emissão do MDF-e** vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12.

A despeito disto, o referido § 2º **excetua do recolhimento postergado** em relação às mercadorias adquiridas pela Notificada, conforme observa-se no corpo da norma transcrita a seguir:

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

Neste sentido, em consulta ao Sistema de Pareceres Tributários – CPT da SEFAZ, verifica-se a inexistência de Regime Especial - Prazo/Pagamento Diferenciado deferido em favor da Notificada.

Assim, tem-se que **se a mercadoria adquirida estiver presente em signatários Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). **Não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Antecipação Total) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Do dito, verificado através do Anexo 1 do RICMS/BA/12 que não há **Convênio nem Protocolo subscritos entre os Estados envolvidos, na presente notificação, na mercancia das mercadorias de NCM de nº 0207.14.00, e não possuindo, a Notificada, regime especial** para pagamento posterior do ICMS ST, obriga-se a esta, pela legislação vigente, o seu recolhimento **antes da entrada** no território do Estado da Bahia.

Do deslindado, embora a Notificada tenha consignado que o crédito tributário exigido foi parcialmente extinto pelos pagamentos realizados em 08/05/2020, de forma extemporânea à exigência da legislação, a mesma não trouxe aos autos os pagamentos realizados. Entretanto, em busca da verdade material realizei consulta ao histórico de pagamentos realizados pela Notificada, tela *printada* a seguir, e verifiquei existir o pagamento sob código de receita de nº. 1145 (ICMS – Antecipação Tributária) na data de 08/05/2020 relacionado ao DAE de nº. 2002839973.

**Contribuinte**
**Inscrição Estadual:** 056.308.648

**CNPJ / CPF:** 47.508.411/0193-37

**Razão Social:** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**  
 10:38

**Data/Hora do último arquivo:** 17/07/2023

DAE	Data	Receita	Referência	Valor
2003165946	25/05/2020	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	04/2020	1.423,17
2003166171	25/05/2020	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	04/2020	257.393,08
2003243223	22/05/2020	1145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	05/2020	5.888,96
<b>2002839973</b>	<b>08/05/2020</b>	<b>1145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>04/2020</b>	<b>6.913,67</b>
2002839193	08/05/2020	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	04/2020	1.209,35
2002507026	27/04/2020	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	03/2020	190.746,69
2002506277	27/04/2020	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	03/2020	531,80
2002216663	09/04/2020	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	03/2020	3.693,65
2002217138	09/04/2020	1145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	03/2020	17.056,70

Neste sentido, constatei que foi recolhido, pela Notificada, **na data de 08/05/2020**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2002839973, o valor no montante de R\$ 6.913,67, sob o código de receita de nº. 1145 (ICMS – Antecipação Tributária), efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à lavratura** da presente Notificação Fiscal **na data de 27/04/2020**, onde consta **no campo Informações Complementares do DAE** o seguinte: “**Notas Fiscais: 1 ST LOJA 1353**”.

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2002839973				
Receita	1145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	27400 - SALVADOR - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	42020		
Tipo documento origem		Documento Origem			
Inscrição estadual	56308648	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino	
Placa IPVA	Cota IPVA		Nota Fiscal	1	Código unidade gestora destino
Data de vencimento	08/05/2020	Data de pagamento	08/05/2020	Data atualização	06/05/2020 15:03:00
Valor principal	6.913,67	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	6.913,67		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do Imposto			
Código barras	85860000069113670052027005082002836997300000004				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: <b>08/05/2020</b> . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais: 1 ENTRADAS LOJA 1353				

Entendendo-se, nesta situação ser a presente notificação referente a duas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de **nºs. 184.747 e 184.748**, e não somente 1 conforme dispõe o único DAE para a data aventureira pela Notificada, e por não haver a especificação fática no citado campo das Notas

Fiscais não há como se verificar, se **o valor de pagamento** específico se refere a estas notas. Compreendendo-se que para dirimir esta dúvida, a Notificada deveria ter trazido aos autos como possível prova, o Registro C100 de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD **com a devida informação do Registro C112** o qual referencia o Documento de Arrecadação relativo às notas fiscais.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Tributária do ICMS, **antes da entrada no território deste Estado**, uma vez que a Notificada **não atendia ao estabelecido no inciso III, do art. 332 do RICMS/BA/12**, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, referentes às Notas Fiscais Eletrônica (NF-es) de **nºs. 184.747 e 184.748, com a sua devida comprovação**, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **152701.0090/20-6**, lavrada contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.906,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA